

A. I. Nº - 000.775.170-2/02
AUTUADO - COMERCIAL BARONEZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 31.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-01.03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 05/12/02, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fls. 11 a 12), por advogado legalmente habilitado, o autuado informou que na auditoria realizada não foi levado em consideração que um cliente seu havia resgatado um cheque, no valor de R\$414,98, referente a uma compra de R\$437,00, realizada em 29/11/02, quando foi emitido o Cupom Fiscal nº 015969. Como o cheque foi devolvido pelo banco (cheque de terceiros, utilizado por seu cliente para pagar a compra), ele voltou ao seu estabelecimento para realizar a troca. Assim, ficava patente que a quantia de R\$414,98, sobra detectada no seu caixa, referia-se a este valor, cujo cupom fiscal não estava mais em seu poder.

Identificou o cliente como Sr. Edcarlos Pereira Assis, brasileiro, solteiro, estudante, residente a rua Brumário, 420, Bairro Jardim Cruzeiro, RG nº 0886032962 e CPF nº 996.977.505-72.

Considerando que qualquer receita de um estabelecimento comercial, diariamente, não se resume a venda de mercadorias à vista, mas também, a prazo, pagamentos a cheques devolvidos no próprio estabelecimento, duplicatas, promissórias, recibos de prestações de serviços, etc, requereu a improcedência da autuação.

O autuante ratificou o Auto de Infração, observando que no momento da ação fiscal, que foi acompanhada pelo Sr. Edson Rener Rolim dos Santos, representante da empresa, não existia qualquer registro de pendência de cheque em caixa no ato da abertura (fl. 21).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$600,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

A fiscalização estadual, no dia 05/12/02, procedeu a uma auditoria de caixa no estabelecimento do autuado, objetivando comprovar se existiam vendas à consumidor final sem emissão de notas

fiscais. Nesta auditoria, constatou a existia da quantia de R\$414,98, quantia esta que superava os valores consignados nos cupons fiscais. "Trancou" a Nota Fiscal nº 00603 e cobrou a multa ora impugnada.

O autuado afirmou que este exato valor se referia a um pagamento realizado pelo seu cliente, Sr. Edcarlos Pereira Assis, que momentos antes havia feito a troca de um cheque, que fora devolvido, pela mesma quantia em espécie. Anexou uma "Declaração" (fl. 13) onde aquela pessoa corroborava suas alegações.

A declaração do cliente trazido à lide para provar que o valor se referia ao pagamento de um cheque devolvido não posso aceitar. Além de não haver qualquer prova de que o cheque fora devolvido e o Sr. Edcarlos estava realizando a sua troca, no documento nem data existe. Este senhor não se identificou, o fazendo o impugnante sem, contudo, trazer ao PAF qualquer prova da identificação do cliente.

Além do mais:

1. O cupom fiscal nº 015969 não foi trazido aos autos para comprovar a compra dita feita através do cheque devolvido, não havendo qualquer pertinência o argumento da defesa de que não mais possuía a comprovação de uma venda realizada pelo próprio autuado;
2. Se o cheque tivesse sido devolvido e naquele dia o cliente o trocou por dinheiro em espécie, o fato deveria ter sido registrado quando da abertura do caixa.

No mais, existindo qualquer outra receita que não a indicada pela fiscal (troco, dinheiro em espécie e cartões de crédito) o preposto da empresa, no momento da fiscalização, deveria ter informado. Não o fazendo não se pode considerar o argumento defensivo de que qualquer receita de um estabelecimento comercial, diariamente, não se resume a venda de mercadorias à vista, nem, igualmente da troca do cheque.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97. No mais, determina o art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96, na época da ocorrência do fato gerador da multa ora aplicada:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) *que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributaria vigente, a infração esta caracterizada e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$600,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.775.170-2/02**, lavrado contra **COMERCIAL BARONEZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR